



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000712-69.2018.815.0000 — 7ª Vara Cível da Capital.

Relator : Gustavo Leite Urquiza, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Flavio Badu da Silva.

Advogado : Charles Leandro Oliveira Noiola (OAB/PB 21.213).

Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4246-A), Suelio Moreira Torres (OAB/PB 15.477)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— O laudo apresentado descaracteriza o fato gerador da obrigação securitária, não havendo, pois, um conjunto probatório harmonioso capaz de demonstrar a efetiva ocorrência da invalidez permanente afirmada na exordial.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Flavio Badu da Silva** contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a existência de laudo pericial demonstrando a ausência da invalidez permanente alegada (fls.89/90).

Irresignado, o autor afirma que é necessária a realização de nova perícia para constatar a invalidez alegada na inicial, devendo ser reformada a sentença recorrida (fls.94/100).

Contrarrazões às fls. 101/103, pugnano pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.110/113, não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

VOTO.

Narra o promovente que no dia 11/05/2014 sofreu acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta, sendo atingido por outro veículo.

Aduz que após o ocorrido, foi conduzido ao hospital de emergência e trauma onde se submeteu a exames e teve alta hospitalar no mesmo dia.

O magistrado julgou improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT por entender que não houve prova de debilidade ou incapacidade permanente.

Pois bem.

Não obstante a prova de que houve o acidente automobilístico, é fato que tanto o laudo médico (fl. 21) como a perícia médica (fls. 82/83) constataram a ausência de lesão decorrente do acidente, inclusive, no laudo pericial, a médica descreve “ausência de sequelas indenizáveis. Queixas subjetivas. Nega fraturas, suturas. Alta médica no mesmo dia”.

Com efeito, ao contrário do que menciona o apelante, não há necessidade de nova prova pericial, pois desde o laudo médico à fl. 21 é possível concluir a inexistência de lesão (debilidade/invalidéz) decorrente do acidente. Isto porque o promovente apenas se submeteu a um exame médico de tomografia, o qual não apresentou alteração e o mesmo foi liberado no mesmo dia, fato este que demonstra a ausência de gravidade do acidente.

Corroborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A ausência de prova da debilidade permanente conduz à improcedência do pedido de indenização de seguro DPVAT. (Apelação Cível nº 0809946-32.2015.8.13.0702 (1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tiago Pinto. j. 13.07.2017, Publ. 21.07.2017)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz Convocado/Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0000712-69.2018.815.0000 — 7ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Flavio Badu da Silva** contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista a existência de laudo pericial demonstrando a ausência da invalidez permanente alegada (fls.89/90).

Irresignado, o autor afirma que é necessária a realização de nova perícia para constatar a invalidez alegada na inicial, devendo ser reformada a sentença recorrida (fls.94/100).

Contrarrazões às fls. 101/103, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.110/113, não opinou porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/ Relator

